



# **CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA**

Estado do Paraná

Proposição: Substitutivo ao Projeto de lei complementar 444 N° 1

Autoria: Executivo Municipal

Regime de Tramitação: Normal:  Urgente:  Urgência Especial:

Súmula: \_\_\_\_\_ Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços – \_\_\_\_\_  
NFS-e, e a Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e \_\_\_\_\_  
tomados, revoga e dá nova redação a dispositivos da Lei \_\_\_\_\_  
Complementar nº 08 de 21 de dezembro de 2009, e \_\_\_\_\_  
estabelece outras providências. \_\_\_\_\_

**Matéria lida no Expediente da Mesa e encaminhada às Comissões para pareceres**

Sala das Sessões, em 02 / 08 / 16

Presidente

## **1ª Discussão e Votação**

Aprovado  Rejeitado

Votação por: \_\_\_\_\_

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Presidente

## **2ª Discussão e Votação**

Aprovado  Rejeitado

Votação por: \_\_\_\_\_

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Presidente

## **3ª Discussão e Votação**

Aprovado  Rejeitado

Votação por: \_\_\_\_\_

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Presidente

## **Única Discussão e Votação**

Aprovado  Rejeitado

Votação por: \_\_\_\_\_

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Presidente

Autógrafo de Lei nº: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Lei nº \_\_\_\_ de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Retirado de Pauta: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Por: \_\_\_\_\_



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício N° 196/2016 - GAB

Pitanga, 29 de julho de 2016.

Excelentíssimo Senhor  
FABRICIO DUARTE HOLOVKA  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Encaminhamos o Substitutivo nº 01, ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2016, que institui a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços – NFS-e, e a Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e tomados, revoga e da nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 08 de 21 de dezembro de 2009, e estabelece outras providências, para os trâmites em regime normal nessa Casa de Leis.

Atenciosamente.

  
Altair José Zampier  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



## SUBSTITUTO Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2016

SÚMULA: Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços – NFS-e, e a Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e tomados, revoga e da nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 08 de 21 de dezembro de 2009, e estabelece outras providências.

### CAPÍTULO I

#### DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – NFS-e

##### Seção I

##### Da Instituição e Emissão

Art. 1º Ficam instituídas a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços e a Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados no Município de Pitanga para o prestador de serviço pessoa jurídica e pessoa física.

§ 1º A Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços, será identificada nesta Lei pela sigla NFS-e, como documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Pitanga, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

§ 2º A NFS-e deverá ser emitida on-line, na página oficial do Município de Pitanga, mediante a utilização de sistema adotado pela administração.

§ 3º Para a emissão da NFS-e é obrigatória a identificação do tomador do serviço, independente de o imposto ter sido ou não retido.

##### Subseção I

##### Da Emissão da NFS-e

Art. 2º Para os serviços de autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e prestação de informações por qualquer outra forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão correspondente, o prestador de serviços de registro público, cartorários e notariais deverão emitir uma NFS-e, por dia com a totalização.

Art. 3º Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários desobrigados da emissão da NFS-e, poderão optar por sua emissão, exceto os profissionais autônomos.

§ 1º A opção tratada no caput deste artigo depende da autorização do Departamento de Recitas e Fiscalização Tributária, devendo ser solicitada no endereço eletrônico [www.pitanga.pr.gov.br](http://www.pitanga.pr.gov.br) mediante a utilização de senha web, sendo que, uma vez deferida, esta opção é irreparável

§ 2º O Diretor ou responsável pelo Departamento de Receitas e Fiscalização Tributária comunicará ao interessado por e-mail, quanto à liberação sobre o pedido de autorização.

|                                       |
|---------------------------------------|
| Câmara Municipal de Pitanga           |
| Departamento de Administração         |
| Protocolo Nº <u>347/2016</u>          |
| Data <u>01/08/16</u>                  |
| às <u>13</u> horas <u>57</u> minutos. |
| <u>Regiane Batista</u>                |
| Servidor                              |



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



§ 3º Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão no primeiro dia do mês subsequente ao do deferimento da autorização e apresentação dos seguintes documentos:

- I - Cópia simples do CNPJ;
- II - Cópia autenticada do instrumento de constituição e, se for o caso, suas alterações posteriores ou o instrumento de constituição consolidado, regularmente registrado no órgão competente.

Art. 4º A NFS-e deve ser emitida no endereço eletrônico [www.pitanga.pr.gov.br](http://www.pitanga.pr.gov.br), somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Pitanga, mediante a utilização de senha web.

§ 1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados que haja obrigatoriedade de emissão de nota fiscal.

§ 2º A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por e-mail ao tomador de serviços, por sua solicitação.

Art. 5º O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto nesta Lei, por contribuinte obrigado a utilizar a NFS-e, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável às multas previstas nesta Lei e na legislação tributária do Município de Pitanga, para esse tipo de infração, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

## Seção II Dos Contribuintes Obrigados

Art. 6º O contribuinte uma vez incluído no sistema de emissão de NFS-e Eletrônica, deverá fazer a substituição do modelo antigo.

§ 1º O prazo para a substituição de que trata o caput deste artigo será a partir do trigésimo (30º) dia, da data da publicação desta Lei e até o dia 28 de dezembro de 2016, mediante apresentação, pelo contribuinte à Prefeitura, do Livro de Registro de Prestação de Serviços, do cartão do CNPJ e contrato social, se pessoa jurídica, e Declaração de Firma Individual e dos talonários referentes aos últimos 05 (cinco) anos, utilizados ou não utilizados, ou da data da constituição da empresa, se contar menos de cinco anos.

§ 2º A partir de 1 de janeiro de 2017 será totalmente obrigatória a utilização do sistema disposto nesta Lei, para declaração eletrônica.

§ 3º Após o prazo para substituição do talonário, as pessoas físicas e jurídicas que contratarem serviços de prestadores estabelecidos no Município de Pitanga, devem aceitar somente a NFS-e ora instituída.

I - A aceitação de documento diverso ao determinado nesta Lei sujeitará o contribuinte no enquadramento em crime fiscal de recepção de documento inidôneo, após a apuração da fiscalização Municipal ou Federal, sujeitar-se-á o contribuinte à imposição das sanções previstas pelo descumprimento da presente Lei.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



II - O Executivo Municipal definirá através de Decreto os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e, a partir de 1 de janeiro de 2017, ficando até então, a adesão por opção do contribuinte.

§ 4º Os contribuintes que optarem pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e a sua regulamentação em caráter definitivo.

Art. 7º A adesão à NFS-e deverá ser feita mediante protocolo de requerimento do interessado à o Departamento de Receita e Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º Após o deferimento do pedido de utilização da NFS-e e liberação do acesso ao sistema de emissão, o contribuinte não poderá utilizar as notas fiscais de serviços emitida por meio físico, as quais deverão permanecer em posse do contribuinte e poderão ser solicitadas a qualquer momento pelo fisco municipal.

§ 2º. Entender-se-á por Nota Fiscal de Prestação de Serviços emitidas por meio físico, aquelas autorizadas pelo Município e impressas tipograficamente, em talonários ou formulários contínuos, ou emitidas por sistema próprio informatizado.

## Seção III

### Das informações necessárias à NFS-e

Art. 8º A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica conterá as seguintes informações:

- I – número sequencial de controle;
- II – número sequencial do prestador de serviços;
- III – código de segurança para verificação de autenticidade;
- IV – data e hora da emissão;
- V – identificação do prestador de serviços, contendo:
  - a) área para introdução do logotipo do contribuinte emitente;
  - b) nome ou razão social;
  - c) endereço completo e telefone;
  - d) endereço eletrônico – e-mail;
  - e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
  - f) inscrição municipal;
- VI – identificação do tomador de serviços, contendo:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço completo e telefone;
  - c) endereço eletrônico – e-mail;
  - d) inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- VII – descrição do serviço;
- VIII – base de cálculo das retenções;
- IX – total das retenções;
- X – ISSQN retido;
- XI – valor líquido a pagar;
- XII – valor total da nota;
- XIII – valor da dedução se houver;
- XIV – código da atividade. descrição da atividade, base de cálculo, alíquota e valor do ISSQN;



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



XV – área reservada para o brasão do Município de Pitanga, endereço completo e CNPJ da Prefeitura;

XVI – área de confirmação dos serviços prestados para assinatura do tomador;

XVII – indicação de opção pelo Simples Nacional, quando for o caso;

XVIII – indicação de opção pelo MEI (microempreendedor individual), quando for o caso;

XIX – número e data do Recibo Provisório de Serviços – RPS, emitido nos casos de sua substituição.

§1º A NFS-e conterá no cabeçalho, após os dados do prestador de serviços a expressão “Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica – NFS-e, além do endereço eletrônico [www.pitanga.gov.br](http://www.pitanga.gov.br)

§ 2º O número de controle da NFS-e será gerado sequencialmente pelo sistema, em ordem crescente, para o controle do Município, sendo específico para cada estabelecimento ou contribuinte.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V e alíneas do caput deste artigo é opcional.

§ 4º A Secretaria Municipal de Fazenda em conjunto com o Departamento de Receitas e Fiscalização Tributária estabelecerão o cronograma de início do cumprimento da obrigação de emissão da NFS-e.

§ 5º Independentemente do disposto no caput deste artigo, é facultado aos contribuintes solicitar autorização para o uso da NFS-e.

## Seção IV

### Do cancelamento da NFS-e

Art. 9º A NFS-e só poderá ser cancelada pelo Secretário Municipal de Fazenda ou na falta deste pelo Diretor do Departamento de Receitas e Fiscalização Tributária, por meio de requerimento descrevendo a justificativa do cancelamento, até o 10º dia do mês subsequente ao de sua emissão, observando-se as normas do Recibo Provisório de Serviços (RPS), da retificação e da substituição da NFS-e.

§ 1º Após o pagamento do ISSQN, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de solicitação de autorização de cancelamento através do sistema, devendo o contribuinte, para tanto, registrar junto à solicitação a justificativa do motivo do cancelamento.

§2º No caso do cancelamento da NFS-e previsto no parágrafo 1ºr ocorrer quando o documento de arrecadação já tenha sido emitido, faz-se necessário o cancelamento do referido documento através do sistema de NFS-e.

## Seção V

### Da substituição da NFS-e

Art. 10 A substituição da NFS-e consiste no cancelamento de uma NFS-e emitida incorretamente e na emissão de uma nova NFS-e para substituí-la.

Art. 11 A substituição da NFS-e poderá ser realizada no sistema a qualquer tempo, observados os requisitos abaixo:

I – Será de forma automática:

a) quando a NFS-e não estiver vinculada a nenhuma guia de recolhimento;



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



b) até o 10º dia subsequente a data de emissão da NFS-e a ser substituída.

II – Será condicionado à aprovação da fiscalização:

a) quando a NFS-e a ser substituída estiver vinculada a documento de arrecadação já quitado;

b) até o 10º dia subsequente a data de emissão da NFS-e a ser substituída.

§1º Quando o valor do ISSQN quitado da NFS-e substituída for superior ao valor do ISSQN da NFS-e substituta, a diferença apurada será acumulada sob a forma de crédito de ISSQN, que será disponibilizado automaticamente pelo sistema, para abatimento em documento de arrecadação com competência igual ou superior ao da NFS-e substituída.

§2º Quando o valor do ISSQN quitado da NFS-e substituída for inferior ao valor do ISSQN da NFS-e substituta, o sistema disponibilizará automaticamente documento de arrecadação complementar com a diferença apurada do ISSQN a recolher com as devidas atualizações monetárias, quando for o caso.

§ 3º No caso da ocorrência do previsto no Inciso II do artigo 11, a nova NFS-e será emitida e a NFS-e antiga ficará aguardando aprovação da autoridade fiscal para ser cancelada.

§ 4º Caso o cancelamento previsto no parágrafo anterior seja autorizado e o valor do ISSQN da NFS-e substituta seja igual ou inferior ao valor da NFS-e substituída, o sistema gerará automaticamente um documento de arrecadação quitado para a NFS-e substituta.

Art. 12 A NFS-e somente poderá ser substituída uma única vez.

Parágrafo único - A NFS-e substituta poderá ser substituída em cadeia.

Art. 13 A competência da NFS-e substituta será sempre igual à competência da NFS-e substituída, a não ser quando o ISSQN da NFS-e respectiva for retido na fonte e puder, nos casos previstos na legislação municipal, ter a competência alterada.

## Seção VI

### Do Recibo Provisório de Serviço

Art. 14 No caso de eventual impedimento da emissão online da NFS-e, como solução de contingência, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisórios de Serviços – RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma desta Lei.

Art. 15 Alternativamente ao disposto no artigo 10 desta Lei, mediante autorização da Administração Tributária Municipal, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

Art. 16 O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, dispensando-se necessidade de solicitação da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§1º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



§2º Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, ao Departamento de Receitas e Fiscalização Tributária poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

§3º o RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§4º A opção pela sistemática de emissão de NFS-e prevista neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser modificada a qualquer momento pela Administração Municipal, quando não for verificado o atendimento das condições necessárias para a segurança da emissão do documento fiscal.

Art. 17 O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

§ 1º Para os que já emitiam nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequencia numérica do último documento fiscal emitido.

§ 2º Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida de até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

Art. 18 O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o 10º (décimo) dia de sua emissão.

§ 1º Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no “caput” deste artigo não poderá ultrapassar o dia dez (10) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo iniciam-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergados caso vença em dia não útil.

§ 3º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorridos os prazos previstos neste artigo.

§ 4º A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, equipara-se a não emissão de nota fiscal, sujeitando o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 5º Não se aplica o disposto no “caput” e no §1º deste artigo no caso de substituição de NFS-e cancelada, desde que:

I – a NFS-e cancelada tenha sido emitida “on-line”; ou

II – a primeira conversão do RPS, relativa à NFS-e cancelada, tenha sido realizada dentro do prazo legal.

...

## Seção VII Do Documento de Arrecadação

Art. 19 O recolhimento do Imposto Sobre Serviço, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

...



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Parágrafo único Não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no artigo 13, inciso XIII e no inciso XV do § 1º, relativamente aos serviços prestados.

## CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 20 São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), nos termos do artigo 150, incisos I a III e respectivas alíneas da Lei Complementar nº. 8/2009, que contratarem ou utilizarem serviços de empresas inscritas ou não no cadastro fiscal mobiliário, fica obrigado a apresentar a Declaração Eletrônica do movimento econômico e a Declaração Eletrônica das despesas na forma, prazo, e demais condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 21 A Declaração Eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

- I - às notas fiscais emitidas;
- II - às notas fiscais anuladas;
- III - às notas fiscais canceladas;
- IV - às notas fiscais vencidas e não emitidas;
- V - às notas fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;
- VI - aos valores do ISSQN referente ao movimento econômico e retido através de substituto ou responsável tributário;
- VII - à movimentação pertinente aos serviços tributáveis pelo ISSQN para empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação, bem como instituições financeiras e bancárias, autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;
- VIII - Aos dados cadastrais.

§ 1º A Declaração Eletrônica deverá ser realizada, mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços, através da articulação específica disponibilizado no endereço eletrônico [www.pitanga.pr.gov.br](http://www.pitanga.pr.gov.br).

§2º A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeita à homologação fiscal.

### Seção I Da Declaração Eletrônica do Responsável Tributário

Art. 22 O responsável tributário deverá realizar através da Internet a Declaração Eletrônica dos Serviços Tomados, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação de serviço, através da articulação específica disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal - [www.pitanga.pr.gov.br](http://www.pitanga.pr.gov.br).



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Parágrafo único - Em se tratando de pessoa física, a Declaração Eletrônica de Serviços Tomados poderá ser providenciada diretamente junto ao Departamento de Receita e Fiscalização Tributária mediante a apresentação das respectivas notas fiscais.

Art. 23 Os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes do ISSQN do Município de Pitanga, ficam obrigados a apresentar a Declaração Eletrônica dos serviços tomados ou intermediados juntamente com as notas fiscais, do movimento econômico, na forma, prazo e demais condições estabelecidas nesta Lei.

## CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 24 Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual:

I – 2,5 UFM para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;

II – 5 UFM para cada emissão indevida de NFS-e tributável declarada como isenta, imune ou não tributável;

III – 5 UFM para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada;

IV – 5 UFM para o descumprimento da entrega das Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas por meio físico, conforme artigo 3º, § 2º desta Lei.

Parágrafo único – Entende-se como indevidamente cancelada, de acordo com o artigo 24 e inciso III, desta Lei, a NFS-e emitida com intenção de fraudar o fisco municipal através de provas documentais ou testemunhais levantadas por contribuintes, terceiros ou pelo próprio fisco municipal

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e deverão recolher o ISS com base no movimento econômico, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte optante do Simples Nacional.

§ 1º O Departamento de Receita e Fiscalização Tributária efetuará, de ofício, o desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e.

§ 2º Os regimes especiais de recolhimento do Imposto existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão da NFS-e.

Art. 26 As NFS-e emitidas poderão ser acessadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Pitanga até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto no “caput”, o acesso às NFS-e emitidas somente poderão ser realizados mediante a solicitação por processo administrativo.

Art. 27 Fica o Executivo Municipal autorizado a editar normas complementares através de Decreto Municipal.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 28 Dá nova redação aos incisos II e III do artigo 192, e revoga o parágrafo único de citado artigo, da Lei Complementar nº 8 de 21 de dezembro de 2009, que trata do Código Tributário Municipal.

“Art. 192 .....

“II – emitir NFS-e por ocasião dos serviços prestados;”(NR)

“III – solicitar autorização do Departamento de Receita e Fiscalização Tributária para a impressão de ingressos devidamente numerados, para eventos;” (NR)

Art. 29 Fica revogado o artigo 197, da Lei Complementar nº. 8, de 21 de dezembro de 2009..

Art. 30 Dá nova redação ao artigo 198, da Lei Complementar nº. 8, de 21 de dezembro de 2009.

“Art. 198 Ingressos somente poderão ser utilizados, após o visto do Departamento de Receita e Fiscalização Tributária, atendidas as exigências legais.”

Art. 31 Ficam revogados os artigos 199 e 200 da Lei Complementar nº. 8, de 21 de dezembro de 2009.

Art. 32 Da nova redação ao artigo 203, da Lei Complementar nº. 8 de 21 de dezembro de 2009.

“Art. 203 Os contribuintes de rudimentar organização, como tal definido pela Administração, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados da emissão de NFS-e bem como da escrituração fiscal.”

Art. 33 Da nova redação ao artigo 204 da Lei Complementar nº. 8 de 21 de dezembro de 2009.

“Art. 204 Os livros fiscais e comerciais, bem como as NFS-e e demais documentos fiscais, são de exibição obrigatória ao Fisco Municipal, devendo ser conservados pelos contribuintes por 5 (cinco) anos, a contar do encerramento do exercício.”

Art. 34 Fica revogada a alínea “d” do inciso I do artigo 215, da Lei Complementar nº. 8 de 21 de dezembro de 2009.

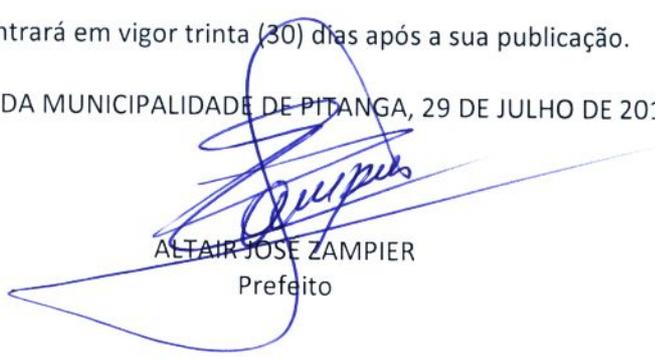
Art. 35 Dá nova redação à alínea “a” do inciso II, do artigo 215, da Lei Complementar nº. 8, de 21 de dezembro de 2009.

“II - .....

“a) falta de emissão de NFS-e ou outro documento exigido pela Administração;”

Art. 36 Esta Lei entrará em vigor trinta (30) dias após a sua publicação.

EDIFÍCIO DA MUNICIPALIDADE DE PITANGA, 29 DE JULHO DE 2016

  
ALTAIR JOSÉ ZAMPIER  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



## JUSTIFICATIVA

(Substitutivo nº 1, ao Projeto de Lei Complementar nº. 4/2016)

SENHOR PRESIDENTE:

SENHORAS E SENHORES VEREADORE(AS)S.

Conforme as orientações dos Senhores Vereadores integrantes da Comissão de Constituição e Justiça embasados na douta Informação Jurídica nº 40/2016 do digno Procurador desse Poder Legislativo, informamos que realizamos as alterações sugeridas, e em consequência editamos o Substitutivo nº. 1 ao Projeto de Lei Complementar nº. 4/2016, na seguinte forma:

O art. 1º foi desmembrado em mais um parágrafo e renumerados estes.

O art. 2º teve excluída a redação original no projeto, ficando o parágrafo único como texto do mencionado artigo, excluindo-se do projeto o parágrafo único.

O § 3º do art. 3º foi corrigido alterando-se as alíneas para incisos.

O art. 6º foi desmembrado em parágrafos e estes renumerados. O inciso II deste artigo teve alterada a redação.

O § 2º do art. 7º teve corrigida a redação do texto.

O § 5º, do art. 8º, foi excluído, mas sim pela inocuidade do mesmo com a demora de envio do projeto e as revisões solicitadas, em que pese a Informação Jurídica, em nosso entender em nada contrariava a redação do § 1º do art. 6º, pois a partir de 1 de janeiro de 2017, tudo se torna obrigatório, no entanto neste período entre a aprovação da Lei e o dia 28/12/2016, o Município iria fixar um cronograma de adesão gradual de contribuintes, no entanto mencionado prazo deixa de ter razão de ser, como dito pela demora do envio, desta revisão, a discussão, aprovação, sancionamento e entrada em vigor da presente Lei, mencionado parágrafo não tem razão de ser, foi renumerado o § 6º, como 5º.

O inciso XV do art. 8º, foi excluído.

§ 7º do art. 8º, foi excluído em razão da exclusão do § 5º, deste mesmo artigo.

O art. 14 teve corrigida a sua redação.

O parágrafo único do artigo 19. A questão deste parágrafo único quanto à micro e empresa de pequeno porte, já são os estabelecidos na Lei Complementar Federal nº. 123/2006, conforme remete mencionado parágrafo, assim não vislumbramos a necessidade de aclarar tal situação, conforme opinativo da Informa Jurídica, diante da citação da legislação aplicável.

Artigos 20/22 corrigida a redação do artigo 20 desmembrando-o para ficar compatível ao artigo 22.

Inciso I, do artigo 24 em nenhum momento existe divergência no que é fixado neste dispositivo e a alínea "a", do inciso II do artigo 215, conforme o quadro constante da Informação Jurídica, mesmo porque este trata da nota fiscal em meio



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



físico, impressa tipograficamente e o contido neste Projeto e Substitutivo tratam da Nota Eletrônica de Prestação de Serviços – NFS-e.

E como bem se pode notar o artigo 36 (Projeto original) e o art. 35 deste Substitutivo dá nova redação a mencionado dispositivo (“a”, II, art. 215), assim não a razão, com todo o respeito devido ao digno Procurador subscritor de mencionada Informação Jurídica, ao apontar a irregularidade que é inexistente. Atendeu mencionado dispositivo o que preceitua o artigo 12, inciso III e Parágrafo único da Lei Complementar 95/98, verbis:

*“Art. 12. A alteração da lei será feita:”*

*“I – (...)”;*

*“II – (...)”*

*“III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras”.*

*“Parágrafo único. O termo ‘dispositivo’ mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens”*

Artigo 25 foi suprimido do Projeto e renumerados os artigos seguintes.

Artigo 26 renumerado como artigo 25 por dorça da supressão do artigo 25 e corrigida a redação.

Artigo 30 com a remuneração em face a supressão do artigo 25, consta deste Substitutivo como artigo 29, teve a redação corrigida.

Artigo 36 com a renumeração dos artigos face a supressão do artigo 25, neste Substitutivo aparece como art. 35, quanto a questão da letra “m” da Informação Jurídica nº. 40/2016, já esclarecido na justificativa do inciso I, artigo 24 deste Substitutivo. Senhores Vereadores e Vereadores esperando ter cumprido em parte o mencionado em referida Informação Jurídica e no Parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, reafirmamos a necessidade em ser o presente Substitutivo aprovado pela razões já expostas na Justificativa ao Projeto original e que nos reportamos transcrevendo-a. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica – NFS-e, e a declaração eletrônica de serviços, cuja introdução no âmbito do Município de Pitanga este projeto de lei propõe, visam modernizar o sistema de emissão dos comprovantes fiscais de prestação de serviços e sua posterior escrituração. Dessa forma, o Município absorve tecnologias já disponíveis, com benefícios tanto para a Fazenda Municipal quanto para as empresas, as quais ganham em agilidade, reduzem custos, além de contribuírem para a redução no consumo de papel, o que é positivo para o meio ambiente O software a ser utilizado foi desenvolvido pela empresa EQUIPLANO, vencedora de licitação nesse sentido, estando apto para ser utilizado na modalidade software livre, ou seja, sem custos de Oaquisição. O investimento do Município se limitou a contratação de empresa da área de informática para fazer os ajustes e atualizações no sistema. Para emissão da nota eletrônica de serviços, a empresa irá acessar um link na página da Prefeitura, e fará a emissão, de modo virtual. A nota pode ser então enviada para o e-mail do cliente, e mesmo ter uma única via impressa. A informação de imediato é remetida para a Fazenda Municipal, agilizando também o trabalho dos escritórios de contabilidade. A Secretaria da Fazenda irá



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



implementar o projeto em etapas. A primeira etapa consiste na substituição da nota em papel pela nota eletrônica por um pequeno grupo de empresas.

A partir desta etapa piloto, serão feitos os ajustes necessários, e mais um grupo de empresas será chamado a aderir a nota eletrônica, e assim sucessivamente, sendo que a expectativa é que, a partir de 2017, todas as empresas prestadoras de serviços do Município de Pitanga não mais emitam notas fiscais de papel, mas sim notas eletrônicas. Devemos considerar que, além de modernizar este sistema, facilitar sobremaneira o trabalho dos escritórios contábeis e contadores, a nota eletrônica gera aumento de arrecadação. Municípios que já implementaram este sistema verificaram aumento na arrecadação do ISSQN na faixa de 20% a 100%. Trata-se de aumentar a arrecadação sem aumentar impostos, mas sim eficientizando sistemas e controles. Outro avanço é que este sistema permite maior fiscalização dos bancos, cuja cobrança de ISSQN é inferior ao potencial de arrecadação deste setor. O Município de Pitanga, pelo seu porte econômico, está plenamente apto a realizar mais esse avanço. Cabe ainda informar que a Justiça Eleitoral tem interesse que esse sistema seja logo implantado a vista das prestações de serviços no período eleitoral e as devidas prestações de contas. Pela discussão e aprovação do presente projeto.

EDIFÍCIO DA MUNICIPALIDADE DE PITANGA, 29 DE JULHO DE 2016



ALTAIR JOSÉ ZAMPIER  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Assunto: Memorando nº 16/2016 - Assessoria Executiva

|                                 |                  |
|---------------------------------|------------------|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA |                  |
| DEP. ADM. DIV. SERV. GERAIS     |                  |
| Protocolo Nº                    | 2074/2016        |
| Data                            | 27/06/16         |
| às                              | 10 horas 14 min. |
| Gerson Logoca                   |                  |
| FUN. JONARIO                    |                  |

Pitanga, 24 de junho de 2016.

- 1- Em análise somente hoje em virtude do involuntário acúmulo de serviço.
- 2- Trata-se de expediente encaminhado pela Assessoria Executiva que visa à análise de minuta substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2016 que institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.
- 3- Acompanha a minuta original, substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2016, além de pareceres oriundos do Poder Legislativo.
- 4- Constata-se que a minuta original foi apreciada por esta Procuradoria, ocasião em que opinou-se pela viabilidade jurídica e prosseguimento do expediente à apreciação do Poder Legislativo.
- 5- A d. Procuradoria da Câmara de Vereadores sugeriu a revisão do projeto em face de possíveis inconsistências. Apontou sugestões.
- 6- O Projeto de Lei Complementar foi devolvido ao Poder Executivo para revisão.
- 7- As sugestões lançadas não desvirtuam a essência do texto original. Remetem a técnica legislativa.
- 8- Observa-se por meio do substitutivo nº 01, que a maioria das sugestões foram acolhidas, bem como foram justificadas algumas manutenções no texto original.
- 9- No entender desta Procuradoria as manutenções não maculam a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
- 10- Pelo exposto, nos termos da manifestação anterior, o parecer desta Procuradoria é favorável ao prosseguimento.

  
RAFAEL ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA  
Procurador do Município  
OAB/PR 72.468